



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2018

Processo original: 8519402-02.2018.8.06.0000

Impugnação nº (enviada por e-mail e não protocolizada no TJCE – Item 8, do edital).

OBJETO: Registro de preços para futura(s) e eventual(ais) contratação(ões) de empresa especializada na prestação de serviços de *buffet*, visando a realização de coquetéis, *coffee break*, almoços e jantares, para o atendimento de solenidades promovidas pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará

IMPUGNANTE: RHUAN FELLIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA

Trata-se a presente de Resposta conclusiva da Comissão Permanente de Licitação do TJCE de peça impugnativa apresentada pelo ora Insurgente e acima referenciado, CPF 032.069.173-01, subscrita por quem não apresentou qualquer documento de identificação, cuja abertura do Pregão Eletrônico ocorreu às 16h, horário de Brasília/DF, do dia 11/12/2018.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo Impugnante, bem como o exame, fundamentação e opinião deste Pregoeiro à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor, na forma seguinte:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Impugnante interpôs sua insurgência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico epígrafado, como cediço, alegando, especialmente no que interessa para o presente momento, o malferimento do item 7, do edital, na forma seguinte:

“IV. I. Faz-se necessário no **ITEM 7. HABILITAÇÃO**, a inclusão das seguintes comprovações:

DECRETO Nº 84.444, DE 30 DE JANEIRO DE 1980

“Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e da outras providências”.

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação **ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sedes. (GRIFO NOSSO).**
Página 2 de 3.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

RESOLUÇÃO CFN Nº 378/ 2005

“Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências”.

Apresentar registro da licitante no Conselho Regional de Nutrição, acompanhado da certificação de registro.

RESOLUÇÃO CFN Nº 358/2005

“Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista”.

Apresentar registro no Conselho Regional de Nutrição, do Nutricionista responsável pelos serviços de alimentação, acompanhado da comprovação do respectivo vínculo com a empresa licitante.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA- Nº 43, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação em eventos de massa”.

Capítulo II

Art. 8º A depender da natureza e complexidade do evento, a autoridade sanitária local pode exigir que o organizador do evento ou a empresa ou o empresário contratado disponha de um **profissional habilitado para a supervisão das atividades** relativas à prestação de serviços de alimentação (**GRIFO NOSSO**).

Art. 12. § 5º É de responsabilidade do organizador do evento impedir a participação no evento dos prestadores de serviços que **não estejam regularizados perante a vigilância sanitária (GRIFO NOSSO)**.

V – REFERÊNCIAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20170055/SEDUC/COEDP

PROCESSO Nº 7564121/2017

UASG: 943001

Número Comprasnet: 14562017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00008/2018 – FIEC

PARECER Nº 016/2018 – GEJUR/SFIEC Página 3 de 3



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Art. 30º - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso. (**GRIFO NOSSO**).

LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991.

“Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências”.

LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978

“Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.”

Por conta dessas argumentações, entende e roga o Impugnante, o seguinte:

“Determinar-se a republicação do Edital com as seguintes exigências acima citadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Nº 8666/93.”

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.**

Em conformidade com o disposto no susomencionado Edital, item 8.2 e 8.2.1, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis **antes** da data de abertura das propostas, em petição escrita e **“protocolizada”** na sede do Tribunal de Justiça.

Com todo efeito, a presente impugnação foi enviada por e-mail, não fisicamente, desobedecendo ao comando editalício supra, não atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo não ser conhecida, *ex vi legis*, vez que o edital é a lei do certame, como seque:

Com efeito, reza os subitens 8.2 e 8.2.1 do edital, *ipsis verbis*:

8.2 Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

8.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Além do mais, falta a completude na qualificação do Impugnante, que não mencionou sua nacionalidade, naturalidade e endereço/CEP.

Por força do exposto, não conheço da presente impugnação, conforme acima demonstrado, pela eiva da ausência de formalidades legais para sua interposição.

Interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mesmo que enviada por e-mail, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

Ademais, a peça processual está encimada pela pessoa física Rhuan Fellipe da Silveira Oliveira, que não colacionou qualquer documento de identificação, malferindo o pressuposto legal da **Legitimidade**, motivo pelo qual não conheço da peça de objurgação por esse motivo, na forma da lei.

De outro compasso, a peça, mesmo que em se admitindo, pelo sabor do debate, que seja uma impugnação, parece tempestiva, nos termos do item 8.2, do edital e acima colacionado.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Pregoeiro o que vem a seguir.

A peça impugnativa não merece prosperar.

O Impugnante, inobstante desferir vários ataques ao edital, reputando-o omissos nos itens que especifica, com especial relevo na qualificação técnica e operacional dos profissionais e da empresa licitante que ulteriormente serão contratados, não merece acolhida.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Com todo efeito, a CF/88, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso).”*

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, *litteris*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Destques não originais)"

Curial ressaltar que o art. 30 do mesmo Diploma Legal estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal em balha determina, na íntegra:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica *limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

...

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

...

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

§ 10. *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.(Grifo nosso)"*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b), como segue:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Destacado)

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Nesse contexto, a qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos, tal qual como está no Edital do PE 35/2018, nem mais, nem menos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d), *in verbis*:

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro decide **NÃO CONHECER** da impugnação, pelos motivos suso elencados; meritoriamente, no entanto, em atenção ao Interesse Público e mesmo que ultrapassada, *ad argumentandum tantum*, a aludida questão preliminar, julgar **IMPROCEDENTE** a insurgência, pelos motivos e fundamentos acima apontados, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2018.

Francisco Sirédson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO